



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

()

LEI COMPLEMENTAR

()

LEI ORDINÁRIA

(X)

Nº _____

RESOLUÇÃO NORMATIVA

()

DECRETO LEGISLATIVO

()

EMENTA:

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)

Estabelece a obrigatoriedade da inserção de Código de Barra Bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas em andamento no município de Teresina, para leitura por dispositivos móveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional (*QR Code*) pelo Poder Executivo em todas as placas de obras públicas municipais em andamento no âmbito do município de Teresina.

§1º O *QR Code* destina-se à leitura por *smartphone* e outros tipos de dispositivos móveis para acesso à página da *Web* com informações completas e atualizadas sobre a obra.

§2º As informações mencionadas no §1º serão disponibilizadas eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As despesas a serem realizadas com a inserção do *QR Code* na placa serão suportadas, exclusivamente, pela responsável da execução da obra pública.

Art. 3º No sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Teresina deverão estar disponibilizados, para a fiscalização pública, as seguintes informações sobre a obra:

I - Dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais, ao contrato administrativo e a eventuais aditivos contratuais celebrados;

II - Objeto;

III - Data da ordem de serviço;

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

IV - Projeto básico, projeto executivo, termo de referência, memorial descritivo e caderno de especializações técnicas;

V - Planilha orçamentária da empresa vencedora do certame;

VI - Projeto e/ou planta da obra com imagens;

VII - Informações da(s) empresa(s) executante(s), com dados completos;

VIII - Cronograma físico-financeiro;

IX - Engenheiro responsável e dados da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), se for o caso;

X - Nomeação do fiscal do contrato;

XI - Nome do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela fiscalização da obra, com a(s) respectiva(s) matrícula(s);

XII - Contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação pelos cidadãos; e

XIII - Documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras no município, como laudos, relatórios e recibos.

§ 1º O Órgão Público Municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do município de Teresina.

§ 2º A página deverá ser atualizada caso haja aditamento do contrato, devendo constar todas as informações constantes no termo aditivo, como:

I - Planilha orçamentária;

II - Publicação do ato, aditivo ao contrato administrativo;

III - Justificativa do aditamento, cronograma físico-financeiro; e

IV - Demais alterações contratuais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a definição das dimensões e das características do *QR Code* para atender às disposições da presente Lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



Autenticar o Documento em www.piaui.org.br ou em www.teresina.pi.gov.br
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





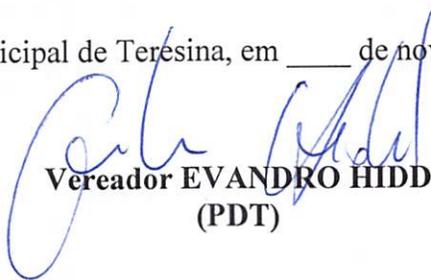
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Parágrafo único. As penas previstas nesta Lei serão impostas, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo e Secretário responsável pela obra.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de novembro de 2023.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



Autenticar documento em <https://www.piaui.gov.br/teresina/autenticidade>
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional (*QR CODE*) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis e dá outras providências.

A começar pelos argumentos formais, a Constituição Federal de 1988 prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I. Ademais, o art. 37 da Carta Magna, ao dispor que a “*Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade*”, vincula os entes Federativos, não demandando iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corroborando o argumento já apresentado de que não se trata de uma temática de iniciativa reservada ao Prefeito, o Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em sua obra “Princípio da Publicidade”, afirma:

“A disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.”

Por conseguinte, percebe-se que não se trata de um Projeto de Lei que visa impor ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à Administração das coisas Públicas, mas sim à publicização de obras públicas municipais.

Quanto ao mérito, a Proposição em comento, em manifesta sintonia com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, pois visa criar mecanismos que facilitarão a fiscalização das obras públicas pelos cidadãos no exercício do controle social dos atos administrativos à medida que, estando munidos de um *smartphone* ou de um aparelho de telefone móvel semelhante, ao apontar a câmera para o *QR Code* da placa de identificação da obra, os cidadãos poderão visualizar as informações principais sobre a licitação de origem, ordens de pagamento, cronograma físico-financeiro, agentes de fiscalização, entre outros dados importantes.

Dessa forma, o principal objetivo a ser alcançado é facilitar o controle social sobre os atos da Administração Pública e a gestão dos recursos públicos, transformando esse mecanismo em um poderoso instrumento democrático que permite a efetiva participação dos cidadãos na avaliação das Políticas Públicas, mormente porque materializa o dever geral de fiscalização a partir do emprego de recursos tecnológicos modernos.

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



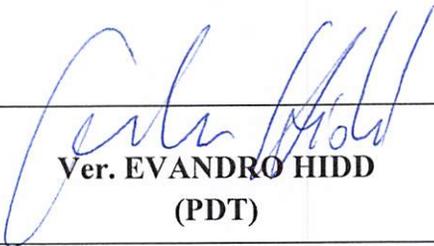
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Quanto a constitucionalidade, diversos Tribunais de Justiça do Brasil já analisaram matérias semelhantes e julgaram pela constitucionalidade, sem qualquer vício de iniciativa, a qual citamos, *in verbis*:

“[...]Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021). (Grifou-se).”

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de novembro de
2023.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmterresina/autenticidade>
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.